

PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbano e Habitação

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente concede o presente AUTORIZAÇÃO EVENTUAL, considerando o expediente protocolado sob o nº 00764.1/2021.

1. DADOS DO REQUERENTE

Nome/Razão social	CPF/CNPJ
MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES	10377679000196

2. DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Nº DO RGI
-------------------	----------	-----------

3. TIPO DA EVENTO

Autorização para a instalação de equipamentos urbanos do Projeto Urbanístico de Requalificação da Orla Marítima da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes-PE.

4. LOCAL DO EVENTO

Orla Marítima da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes-PE, no trecho de 2km compreendido entre o SESC e a rotatória da Igrejinha de Piedade denominado trecho II dos bairros de Piedade, Candeias e Barra de Jangada.

5. DOCUMENTOS APRESENTADOS

1. Planta de Locação contendo 21 (vinte e uma) pranchas do projeto urbanístico de requalificação da Orla Marítima com responsável técnica Larissa Araújo de Oliveira, CAU A102735-2, CPF: 069.418.524-88;
2. Licença Prévia Ambiental SEMAG/SMA/GLA nº 017/2020 com validade até 25/08/2022;

3. Autorização da Superintendência em Pernambuco – SPU, conforme PORTARIA SPU/ME Nº 4.461, DE 20 DE ABRIL DE 2021 publicada em Diário Oficial da União nº 75 em 23 de abril de 2021;
4. Declaração emitida pela SECRETARIA EXECUTIVA DE SANEAMENTO E DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS em 06/07/2021;
5. Responsabilidade técnica do projeto urbanístico da Orla de Piedade, RRT Simples nº SI9989469I00CT001 com data de registro 23/09/2020, da responsável arquiteta Larissa Araújo de Oliveira, CAU A102735-2, CPF 069.418.524-88;
6. Responsabilidade técnica da elaboração dos projetos complementares, ART Obra/Serviço nº PE20200545190 registrada em 22/09/2020, do responsável engenheiro civil Lucilo Neves Pires Galvão RNP 1800600631 e Registro: PE027524 PE, Empresa contratada: ECAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA Registro: 0000047396-PE;
7. Responsabilidade técnica da execução da obra, ART Obra/Serviço nº PE20210631531 registrada em 21/05/2021, da responsável engenheira civil JULIANA VON SCHMALZ TORRES RNP 1803892951 e Registro: PE026498D PE, Empresa contratada: ECAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA Registro: 0000047396-PE.

6. OBSERVAÇÕES

Equipamentos Licenciados do trecho II:

Duas Academias da Terceira Idade contendo em cada academia um simulador de cavalgada triplo, um suporte de abdominais duplo, um multi exercitador, uma rotação vertical com dupla diagonal, uma esqui triplo, um simulador de caminhada triplo e uma de rotação dupla diagonal ap triplo; uma Academia da Saúde contendo uma barra assimétrica, duas barras de alongamentos, três barras de marinheiro, cinco pranchas abdominais; já na Academia PCD contendo um alongador três alturas PCD, um giro de punho PCD, uma rotação vertical dupla PCD, uma rotação com dupla diagonal e vertical conjugada PCD, um voador dorsal com peitoral PCD, uma puxada alta PCD, um desenvolvimento PCD, uma remada PCD, um supino PCD; e dois Ecoparque Infantil cada um contendo uma casinha com mirante, uma escaladas horizontal, um balanço com três lugares, uma gangorra triplas infantis faixa 02, um bichinhos 01, um bichinhos 02 e um bichinhos 03; e um Parque Infantil PCD que irá conter um balanço de dois

lugares adaptados, um balanço vai-vem adaptado, um carrossel adaptado, uma gangorra adaptada, e quatro Estações de Alongamento terão uma estação de alongamento em aço inox cada.

O presente documento foi gerado eletronicamente no portal do licenciamento integrado do Jaboaão dos Guararapes.

Jaboaão dos Guararapes, 08 de Julho de 2021



Alvará válido até 08/07/2023

Código de controle da certidão **ALUB.A018.C169.5BFD**

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://cidadao...>



Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMAG
Superintendência de Meio Ambiente-SMA
Gerência de Licenciamento Ambiental-GLA

LICENÇA PRÉVIA

Nº 017/2020

VALIDADE: 25/08/2022

A Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana-SEMAG, através da Superintendência de Meio Ambiente-SMA, concede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, considerando o expediente protocolado sob o Nº 2020.003942-8.

1. Dados do empreendedor

Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – SECRETARIA EXECUTIVA DE CONVÊNIOS E PROJETOS.
CNPJ: 10.377.679/0001-96.
Endereço: Av. General Barreto de Menezes, 1648, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE.

2. Dados do empreendimento

O empreendimento “Projeto da Orla de Jaboatão – Trecho 2” enquadra-se na tipologia de Obras Diversas, Grupo 6, de acordo com o Anexo I do Decreto Municipal nº 87/2014, e conforme a Resolução CONSEMA Nº01/2018, como Revitalizações/Requalificação de Espaços Públicos. A obra consiste na estruturação urbana do trecho da orla de Jaboatão entre as ruas Aniceto Varejão e Barreto de Menezes, conectando com outros trechos já implantados. O projeto é de característica linear com comprimento de 2.000m (*dois mil metros*) e largura variando entre 8,50m (*oito metros e cinquenta centímetros*) nas etapas sem pista veicular e 14,50m (*quatorze metros e cinquenta centímetros*) nos trechos onde está prevista esta referida pista. O projeto atinge larguras máximas de 19m (*dezenove metros*) em seis pontos onde estão previstas praças para instalação futura de quiosques. Com essa configuração, a área ocupada pelo empreendimento será de aproximadamente 2,50 hectares (*dois vírgula cinco hectares*).

3. Exigências

3.3 Quando da solicitação da Licença de Instalação, apresentar os seguintes documentos:

- 3.1.1 Projeto de terraplenagem, acompanhado de memorial descritivo e de cálculo;
- 3.1.2 Projeto de drenagem de águas pluviais. O projeto deve prever todos os elementos do sistema, incluindo níveis, inclinações, dimensões, ligações, dispositivos de retenção de sólidos, solução aplicada em contenções, e destinação final;
- 3.1.3 Projeto arquitetônico de implantação com detalhes, inclusive especificações dos materiais a serem utilizados;
- 3.1.4 Laudo técnico de vistoria cautelar da edificação abandonada, localizada na etapa 01 do projeto (próximo à Rua do Loreto);
- 3.1.5 Projeto de iluminação do empreendimento. (Incluir nas referências a Cartilha de fotopoluição - Projeto TAMAR);
- 3.1.5 Autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para intervenção na área;
- 3.1.5 Plano de Controle Ambiental da Obra (PCAO), contendo, no mínimo, informações sobre: Execução da Obra, Controle dos Processos Erosivos, Canteiro de Obras, Controle e Monitoramento dos Efluentes, Emissões Atmosféricas, Ruídos e Vibrações, Saúde e Segurança dos Colaboradores;
- 3.1.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- 3.1.7 Programa de Proteção a Flora, devendo conter o inventário florestal tanto da área requerida para o empreendimento, quanto do local destinado para o canteiro de obras;
- 3.1.8 Programa de Proteção a Fauna;
- 3.1.9 Programa de Educação Ambiental;
- 3.1.10 Projeto paisagístico, contemplando os indivíduos arbóreos nativos a serem implantados na área requerida, além dos quantitativos e espécies arbóreas a serem plantadas, e suas condições de plantio;



Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMAG

Superintendência de Meio Ambiente-SMA

Gerência de Licenciamento Ambiental-GLA

Licença Prévia 017/2020-Validade: 25/08/2022

- 3.1.11 Carta de Viabilidade Técnica das concessionárias para locação futura dos serviços de abastecimento de água e esgoto;
- 3.1.12 Todos os projetos, memoriais, programas e planos a serem apresentados devem ser assinados pelos responsáveis técnicos e acompanhados da respectiva ART ou RRT, com dados compatíveis e devidamente preenchidos e assinados pelas partes;
- 3.1.10 Cópia desta Licença Prévia, dentro do prazo de validade;
- 3.4 A via de veículos projetada deverá contemplar apenas o uso de veículos autorizados/emergência desta Prefeitura;
- 3.5 A manutenção da área de engorda deverá ser contínua, em especial nos trechos críticos;
- 3.6 O terreno destinado ao canteiro de obras possui uma reserva de material arenoso com granulometria e características específicas para engorda da praia, sendo utilizada para alimentação parcial em trechos críticos da orla. É terminantemente proibido haver mistura deste material com algum proveniente da obra;
- 3.7 Será imprescindível que na etapa de realização da obra, haja realocação dos 61 (*sessenta e um*) pontos referenciais de nível existentes, a ser realizado por uma equipe de topografia especializada;
- 3.8 O material de expurgo (essencialmente areia da engorda) deverá ser estocado para reaproveitamento posterior nos trechos de praia afetados por processos erosivos, utilizando-o como material de reposição;
- 3.9 A vegetação (rastejante e arbustiva) encontrada no canteiro de obras deverá ser replantada na área do pós praia que tangenciará o empreendimento. Este tipo de vegetação propicia a consolidação do sedimento arenoso na área;
- 3.10 Comunicar previamente a esta SEMAG/GLA, qualquer modificação da atividade, a fim de se avaliar a necessidade de ser solicitada uma nova Licença Ambiental;
- 3.11 A Vegetação nativa é protegida pelo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, não sendo autorizada a supressão de nenhum espécime sem a prévia autorização desta SEMAG/GLA.
- 3.12 Cumprir as determinações do Decreto Municipal nº 87/14, que estabelece os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental neste Município.


4. Observações

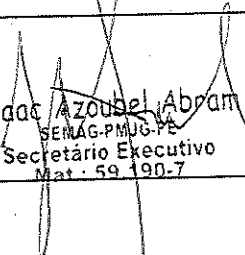
- 4.1 Esta Licença não autoriza quaisquer modificações no terreno, construções ou realização de atividades potencialmente poluidoras, sendo necessário, para tanto, a liberação por parte desta SEMAG/GLA, da Licença de Instalação, juntamente com as emitidas pelos demais órgãos competentes;
- 4.2 O não atendimento às condicionantes e prazos implicará na perda da validade desta Licença Prévia;
- 4.3 A presente Licença Prévia está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui Alvarás ou Certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal;
- 4.4 O pedido de renovação desta Licença Prévia deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (*cento e vinte*) dias do prazo de validade, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 87/2014.

5. Data da emissão

24/08/2020

6. Responsáveis pela concessão


Edilene Rodrigues
Superintendente de Meio Ambiente
SEMAG - PMJG Mat. 59275-2


Isaac Azoubel Abram
SEMAG-PMJG-PE
Secretário Executivo
Mat. 59.190-7

PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Secretaria Executiva de Meio Ambiente

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, concede o presente LICENÇA DE INSTALAÇÃO, considerando o expediente protocolado sob o nº 00331.2/2021.

1. DADOS DO REQUERENTE

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ
MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	10.377.679/0001-96

2. DADOS DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento “Projeto da Orla de Jaboatão – Trecho 2” enquadra-se na tipologia de Obras Diversas, Grupo 6.B, de acordo com o Anexo I do Decreto Municipal nº 87/2014, e conforme a Resolução CONSEMA N°01/2018, como Revitalizações/Requalificação de Espaços Públicos. A obra consiste na estruturação urbana do trecho da orla de Jaboatão entre as ruas Aniceto Varejão e Barreto de Menezes, conectando com outros trechos já implantados. O Projeto desenvolvido contempla o trecho da orla de Piedade sem urbanização, localizado entre o retorno da Av. Beira Mar em Piedade, na altura da Av. Gal. Barreto de Menezes, ao Norte, e o edifício do SESC, após o cruzamento com a Rua do Loreto, ao Sul. A intervenção possui 1.987,86m de extensão, com largura variável entre 19,80m, no Pátio de Eventos, e 7,50m, no trecho próximo à Rua do Loreto.

3. EXIGÊNCIAS

3.1 Quando da solicitação da Licença de Operação, apresentar os seguintes documentos:

3.1.1 Cópia da Licença de Instalação válida;

3.1.2 Relatório Final de Obras aprovado pela SESURB (Secretaria Executiva de Serviços Urbanos), referente à geração de resíduos da construção civil;

3.1.3 Licenças Ambientais das empresas envolvidas no transporte e destinação de

resíduos da construção civil;

3.1.4 Declaração e documentos comprobatórios referentes à destinação do material lenhoso proveniente dos indivíduos arbóreos;

3.2 Impreterivelmente antes do início das obras, solicitar equipe a esta SEMAM/SMA do MOAMAS (Monitoramento de Animais Marinhos e Silvestres) para acompanhamento das tartarugas marinhas na orla;

3.3 A execução da iluminação da Orla deverá seguir as recomendações da Cartilha de Fotopoluição - Projeto TAMAR;

3.4 Deverão ser umidificadas as áreas durante a atividade de terraplenagem para evitar dispersão de poeira;

3.5 Proceder à execução das obras sem prejudicar o fluxo de tráfego de veículos existente;

3.6 A via de veículos projetada deverá contemplar apenas o uso de veículos autorizados/emergência desta Prefeitura;

3.7 A manutenção da área de engorda deverá ser contínua, em especial nos trechos críticos;

3.8 O terreno destinado ao canteiro de obras possui uma reserva de material arenoso com granulometria e características específicas para engorda da praia, sendo utilizada para alimentação parcial em trechos críticos da orla. É terminantemente proibido haver mistura deste material com algum proveniente da obra;

3.9 Será imprescindível que na etapa de realização da obra, haja realocação dos 61 (sessenta e um) pontos referenciais de nível existentes, a ser realizado por uma equipe de topografia especializada;

3.10 O material de expurgo (essencialmente areia da engorda) deverá ser estocado para reaproveitamento posterior nos trechos de praia afetados por processos erosivos, utilizando-o como material de reposição;

3.11 No que se refere ao manejo da fauna, um responsável da área (biólogo, veterinário, zootecnista) deverá estar de plantão no ato da atividade a fim de dar suporte às atividades e manejar os animais de forma adequada, caso seja necessário;

3.12 A vegetação (rastejante e arbustiva) encontrada no canteiro de obras deverá ser

replantada na área do pós praia que tangenciará o empreendimento. Este tipo de vegetação propicia a consolidação do sedimento arenoso na área;

3.13 Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados corretamente, e separadamente por cada tipologia de resíduo gerado, até o momento da coleta para encaminhamento ao receptor final;

3.14 Os resíduos da construção civil devem ser tratados conforme estabelece a Resolução CONAMA 307/02;

3.15 Atender às exigências previstas na Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

3.16 A instalação do canteiro de obras deve estar sempre de acordo com a legislação vigente, especialmente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente;

3.17 A emissão de sons e ruídos em decorrência das diversas atividades previstas deverá obedecer aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela legislação vigente (Resolução CONAMA nº 01/90, Normas ABNT: NBR 10151/2000 e NBR 10152/1987, Lei Estadual nº 12.789/2005 e Lei Municipal nº 972/2013);

3.18 A Licença expedida perderá a validade se violadas quaisquer das condições estabelecidas ou se houver outro dano ao meio ambiente;

3.19 Fica proibido vedar, aterrar ou impedir de alguma forma a passagem natural das águas dos drenos naturais perenes ou intermitentes na área da propriedade;

3.20 Não será permitido o lançamento diretamente no solo de qualquer efluente líquido sem tratamento adequado, em consonância com a legislação vigente;

3.21 Comunicar previamente a esta SEMAG/GLA, qualquer modificação da atividade, a fim de se avaliar a necessidade de ser solicitada uma nova Licença Ambiental;

3.22 A Vegetação nativa é protegida pelo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, não sendo autorizada a supressão de nenhum espécime sem a prévia autorização desta SEMAG/GLA.

3.23 Cumprir as determinações do Decreto Municipal nº 87/14, que estabelece os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental neste Município.

4. OBSERVAÇÕES

4.1 O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC - deverá ser analisado e aprovado pelo órgão gestor de limpeza urbana municipal - SESURB - antes da concessão do Alvará de Construção (Lei Municipal nº 960/2013) e este PGRCC deverá ser cumprido integralmente;

4.2 O não atendimento às condicionantes e prazos implicará na perda da validade desta Licença Prévia;

4.3 A presente Licença Prévia está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui Alvarás ou Certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

4.4 O pedido de renovação desta Licença Prévia deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo de validade, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 87/2014.

O presente documento foi gerado eletronicamente no portal do licenciamento integrado do Jaboaatão dos Guararapes.

Jaboaatão dos Guararapes, 02 de Julho de 2021



Licença válida até 02/07/2024

Código de controle da certidão **LIAM.CAD3.F151.C16F**

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://cidadao...>



Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMAG
Superintendência de Meio Ambiente-SMA
Gerência de Licenciamento Ambiental-GLA

LICENÇA PRÉVIA

Nº 017/2020

VALIDADE: 25/08/2022

A Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana-SEMAG, através da Superintendência de Meio Ambiente-SMA, concede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, considerando o expediente protocolado sob o Nº 2020.003942-8.

1. Dados do empreendedor

Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – SECRETARIA EXECUTIVA DE CONVÊNIOS E PROJETOS.
CNPJ: 10.377.679/0001-96.
Endereço: Av. General Barreto de Menezes, 1648, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE.

2. Dados do empreendimento

O empreendimento “Projeto da Orla de Jaboatão – Trecho 2” enquadra-se na tipologia de Obras Diversas, Grupo 6, de acordo com o Anexo I do Decreto Municipal nº 87/2014, e conforme a Resolução CONSEMA Nº01/2018, como Revitalizações/Requalificação de Espaços Públicos. A obra consiste na estruturação urbana do trecho da orla de Jaboatão entre as ruas Aniceto Varejão e Barreto de Menezes, conectando com outros trechos já implantados. O projeto é de característica linear com comprimento de 2.000m (*dois mil metros*) e largura variando entre 8,50m (*oito metros e cinquenta centímetros*) nas etapas sem pista veicular e 14,50m (*quatorze metros e cinquenta centímetros*) nos trechos onde está prevista esta referida pista. O projeto atinge larguras máximas de 19m (*dezenove metros*) em seis pontos onde estão previstas praças para instalação futura de quiosques. Com essa configuração, a área ocupada pelo empreendimento será de aproximadamente 2,50 hectares (*dois vírgula cinco hectares*).

3. Exigências

3.3 Quando da solicitação da Licença de Instalação, apresentar os seguintes documentos:

- 3.1.1 Projeto de terraplenagem, acompanhado de memorial descritivo e de cálculo;
- 3.1.2 Projeto de drenagem de águas pluviais. O projeto deve prever todos os elementos do sistema, incluindo níveis, inclinações, dimensões, ligações, dispositivos de retenção de sólidos, solução aplicada em contenções, e destinação final;
- 3.1.3 Projeto arquitetônico de implantação com detalhes, inclusive especificações dos materiais a serem utilizados;
- 3.1.4 Laudo técnico de vistoria cautelar da edificação abandonada, localizada na etapa 01 do projeto (próximo à Rua do Loreto);
- 3.1.5 Projeto de iluminação do empreendimento. (Incluir nas referências a Cartilha de fotopoluição - Projeto TAMAR);
- 3.1.5 Autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para intervenção na área;
- 3.1.5 Plano de Controle Ambiental da Obra (PCAO), contendo, no mínimo, informações sobre: Execução da Obra, Controle dos Processos Erosivos, Canteiro de Obras, Controle e Monitoramento dos Efluentes, Emissões Atmosféricas, Ruídos e Vibrações, Saúde e Segurança dos Colaboradores;
- 3.1.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- 3.1.7 Programa de Proteção a Flora, devendo conter o inventário florestal tanto da área requerida para o empreendimento, quanto do local destinado para o canteiro de obras;
- 3.1.8 Programa de Proteção a Fauna;
- 3.1.9 Programa de Educação Ambiental;
- 3.1.10 Projeto paisagístico, contemplando os indivíduos arbóreos nativos a serem implantados na área requerida, além dos quantitativos e espécies arbóreas a serem plantadas, e suas condições de plantio;



Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMAG

Superintendência de Meio Ambiente-SMA

Gerência de Licenciamento Ambiental-GLA

Licença Prévia 017/2020-Validade: 25/08/2022

- 3.1.11 Carta de Viabilidade Técnica das concessionárias para locação futura dos serviços de abastecimento de água e esgoto;
- 3.1.12 Todos os projetos, memoriais, programas e planos a serem apresentados devem ser assinados pelos responsáveis técnicos e acompanhados da respectiva ART ou RRT, com dados compatíveis e devidamente preenchidos e assinados pelas partes;
- 3.1.10 Cópia desta Licença Prévia, dentro do prazo de validade;
- 3.4 A via de veículos projetada deverá contemplar apenas o uso de veículos autorizados/emergência desta Prefeitura;
- 3.5 A manutenção da área de engorda deverá ser contínua, em especial nos trechos críticos;
- 3.6 O terreno destinado ao canteiro de obras possui uma reserva de material arenoso com granulometria e características específicas para engorda da praia, sendo utilizada para alimentação parcial em trechos críticos da orla. É terminantemente proibido haver mistura deste material com algum proveniente da obra;
- 3.7 Será imprescindível que na etapa de realização da obra, haja realocação dos 61 (*sessenta e um*) pontos referenciais de nível existentes, a ser realizado por uma equipe de topografia especializada;
- 3.8 O material de expurgo (essencialmente areia da engorda) deverá ser estocado para reaproveitamento posterior nos trechos de praia afetados por processos erosivos, utilizando-o como material de reposição;
- 3.9 A vegetação (rastejante e arbustiva) encontrada no canteiro de obras deverá ser replantada na área do pós praia que tangenciará o empreendimento. Este tipo de vegetação propicia a consolidação do sedimento arenoso na área;
- 3.10 Comunicar previamente a esta SEMAG/GLA, qualquer modificação da atividade, a fim de se avaliar a necessidade de ser solicitada uma nova Licença Ambiental;
- 3.11 A Vegetação nativa é protegida pelo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, não sendo autorizada a supressão de nenhum espécime sem a prévia autorização desta SEMAG/GLA.
- 3.12 Cumprir as determinações do Decreto Municipal nº 87/14, que estabelece os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental neste Município.


4. Observações

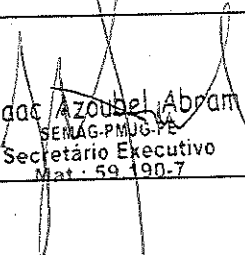
- 4.1 Esta Licença não autoriza quaisquer modificações no terreno, construções ou realização de atividades potencialmente poluidoras, sendo necessário, para tanto, a liberação por parte desta SEMAG/GLA, da Licença de Instalação, juntamente com as emitidas pelos demais órgãos competentes;
- 4.2 O não atendimento às condicionantes e prazos implicará na perda da validade desta Licença Prévia;
- 4.3 A presente Licença Prévia está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui Alvarás ou Certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal;
- 4.4 O pedido de renovação desta Licença Prévia deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (*cento e vinte*) dias do prazo de validade, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 87/2014.

5. Data da emissão

24/08/2020

6. Responsáveis pela concessão


Edilene Rodrigues
Superintendente de Meio Ambiente
SEMAG - PMJG Mat. 59275-2


Isaac Azoubel Abram
SEMAG-PMJG-PE
Secretário Executivo
Mat. 59.190-7

**Ofício DPR Nº 169/2021**

Recife, 26 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor

ANDERSON FERREIRA

Prefeito

Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes /PE

gabinetepmjg@gmail.com

Assunto: **Resposta ao OF. 044/2021 - protocolo CPRH 00862/2021.***Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo SEI nº 0031000008.001954/2021-17*

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício em epígrafe, protocolado nesta Agência sob o nº 00862/2021, referente ao licenciamento ambiental do Projeto de Estruturação Urbana do Trecho 02 da Orla de Jaboatão dos Guararapes, vimos por meio do presente encaminhar a Nota Técnica UGC 02/2021 e anexo, com as considerações deste órgão ambiental.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários, ao tempo em que renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Souto Maior Paes Júnior**, em 29/03/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **12566816** e o código CRC **D546417A**.

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Oliveira Góes, nº 395, - Bairro Poço da Panela, Recife/PE - CEP 52061-340, Telefone: (81)31828800

NOTA TÉCNICA UGC Nº 02/2021

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem como objetivo a manifestação da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH a respeito do Relatório Ambiental Preliminar – RAP, referente à proposta da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes de requalificação da Orla da Praia de Piedade, apresentado a este órgão, em reunião ocorrida no dia 28/01/2021, na qual estavam presentes os participantes inscritos em ata em anexo.

2 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Para elucidar as dúvidas, em relação ao material apresentado e disponibilizado em mídia digital (CD) foi realizada uma vistoria pela analista ambiental Ana Roberta Sigg da Unidade de Gestão Costeira – CPRH-DGTRH, no dia 09/02/2021, ao local onde se pretende realizar as intervenções.

Durante a vistoria, foi analisado o trecho compreendido entre a Rua Aniceto Varejão e a Rua Nossa Senhora Aparecida, nas mediações do antigo Hotel Dorisol. Esse trecho vistoriado corresponde a etapa 1 e etapa 2 da obra pretendida conforme descrito no projeto e é coincidente com uma parte da orla onde foi executada a engorda e recuperação da praia. (figura 1)

Conforme projeto apresentado, a infraestrutura que será executada nessas 2 (duas) etapas iniciais da obra, será composta por: Etapa 1 (Passeio, faixa de rolamento para carros e ciclofaixa) totalizando uma largura de 10 metros, e na Etapa 2 (passeio, ciclofaixa e deck) terá a largura de 7,70 metros. Com a largura descrita no projeto, foi observado que a largura máxima da pavimentação que ficará sobre parte da orla onde houve a engordada será de aproximadamente 10 metros, ou aproximadamente 25 % da faixa total que foi recuperada.

Em relação às intervenções propostas serem executadas em área que foi recuperada através de engorda da praia, deve-se ratificar, o descrito no Relatório Ambiental Preliminar-RAP, no capítulo 5 - Avaliação de Impactos e Propositura de Medidas e Programas Ambientais, na página 8:

Através das avaliações feitas no presente estudo, constatou-se que, neste caso, em virtude do comportamento ainda instável da praia após a sua engorda, a fase de planejamento será determinante, estabelecendo-se desde o início a necessidade de continuidade do monitoramento da dinâmica da área e da

execução de manutenção da engorda, pois, caso contrário, há a possibilidade de que o próprio empreendimento possa a vir a ser impactado. (grifo nosso)

A situação de instabilidade da área ainda foi confirmada na página 14, do mesmo capítulo 5:

“... mostram que o comportamento da área ainda não é estável, sendo indispensável a continuidade do monitoramento.”

Sim, pois, ainda que a estrutura não impacte na dinâmica costeira, esta pode vir a impactar o projeto. Assim, repita-se, é necessária a continuidade do monitoramento com eventuais ações de manutenção da engorda sempre que necessário, podendo-se inclusive fazer necessária a adoção de tais ações de engorda antes mesmo do início das obras.



Figura 1 - Imagem com marcação dos pontos iniciais e finais da obra de engorda da praia e da intervenção para urbanização da orla

Fonte: Google Earth (foto datada de 26/09/2020)

1- Estes e diversos outros pontos foram considerados no RAP, sendo identificados e analisados os possíveis impactos ambientais nos meios físico, biológico e social, chegando o referido estudo à seguinte conclusão:

2- No que concerne aos impactos no meio ambiente, pôde-se constatar que os impactos negativos são de pequena monta e restritos, podendo inclusive grande parte deles ser evitada com a adoção de boas práticas de engenharia e uma eficiente gestão da obra. (grifo nosso)

Handwritten signature

3 CONCLUSÃO

Após as devidas análises do Relatório Ambiental Preliminar - RAP apresentado pela Prefeitura observou-se que se trata, no entanto, de intervenções de eminente impacto local, cabendo ao município, na forma da Lei Complementar nº 140, conduzir o seu licenciamento, já que a Prefeitura Municipal do Jaboatão possuiu um sistema próprio de licenciamento ambiental devidamente constituído.

Também importante destacar, como noticiada pela documentação apresentada a esta CPRH, e em conformidade ao Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP), estabelecido pela Portaria SPU nº 113, de 2017 que regulamenta o art. 14 da Lei nº 13.240 de 2015 e atualizada pela Portaria 44, de 2019, foi transferida ao Município a gestão das praias marítimas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica.

Ratifica-se que, mesmo tratando-se de uma obra de impacto local, não foi possível fazer uma análise quantitativa, com os elementos disponíveis, sobre o impacto ambiental que será ocasionado com a execução da obra **sobre a área de engorda**, portanto reitera-se aqui, a título de recomendação, a observação já constante no estudo, no sentido de que é imprescindível a continuidade do monitoramento ambiental, permitindo assim, a execução, em tempo hábil, caso necessário, dos reparos devidos, incluindo a manutenção da engorda.

Recomenda-se, afinal, que após a conclusão das intervenções pretendidas, o Município elabore Relatório Ambiental "post" (após) intervenções, trimestralmente, durante o primeiro ano e semestralmente nos anos subsequentes e que estes relatórios sejam disponibilizados tanto para a SEMAS como a esta CPRH.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.



Ana Roberta Sigg
Analista Ambiental/Eng. Civil
Unidade de Gestão Costeira
Mat.: nº 2797887/CREA-PE nº 41.911

De acordo:



Diretoria de Gestão Territorial e Recursos Hídricos - DGTRH

ANEXOS:





Figuras 8 e 9: Trecho da Orla engordada que fará parte da Etapa 2
Fonte: CPRH, 09/02/2021

BR

PARECER JURÍDICO

Ementa: Projeto Orla de Jaboatão dos Guararapes – Trecho 2. Dominialidade. Gestão Costeira Municipal – Termo de Adesão em vigor. Licenciamento e aprovação prévia da SPU para intervenção em áreas de uso comum, desnecessidade. Obra de impacto local. Inexistência de impacto ambiental direto que ultrapasse os limites municipais. Município de Jaboatão dos Guararapes competente para proceder ao licenciamento ambiental.

A Prefeitura do Município de Jaboatão dos Guararapes foi oficiada pela Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH, mediante o OF. DPR n. 158/2020, datado de 27 de fevereiro de 2020, em anexo, como parte integrante do presente parecer (documento 01).

O aludido ofício faz referência à pretensão do município de promover obra de requalificação da orla, que incluiria a construção de via de circulação de veículos na área da engorda de praia realizada e licenciada pelo Estado de Pernambuco e, após várias considerações, **notifica** a edilidade de que “a obra em comento deverá ser objeto de licenciamento ambiental prévio perante a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis.”

As considerações avançadas pelo órgão estadual de meio ambiente fazem alusão aos seguintes fatos:

- a) que a obra de engorda de praia foi projetada, licenciada e executada considerando que NÃO haveria circulação de veículo na área do aterro realizado;
- b) que a dinâmica da erosão costeira produzem impactos que desconhecem limites territoriais municipais e, portanto, demandam ações e planejamento que perpassam o planejamento e impacto meramente local;
- c) que a construção de via de circulação de veículos na área de engorda de praia pode, ao menos em tese comprometer a estabilidade do aterro realizado com a finalidade de conter a erosão costeira, desencadeando e/ou acelerando tais processos erosivos e produzindo efeitos para além dos limites de Jaboatão dos Guararapes;
- d) que o Princípio da Precaução que informa o Direito Ambiental impõe que se adotem providências de cautela ambiental ainda que não exista certeza científica quanto ao dano decorrente da atividade; e



e) que a competência municipal para o licenciamento ambiental deve se dar em observância à competência dos demais entes da federação (art. 9º, XV, da LC 140/2011) e se restringe a atividades de impacto meramente local, o que não viria a ser o caso da obra em comento. Algumas indagações, portanto, possuem caráter técnico e científico, enquanto outras são de natureza, estritamente, jurídica.

Além do ofício referenciado acima, a prefeitura tomou conhecimento da Nota Técnica – SEMAS – Gerência de Política Costeira – n. 1/2020, datada de 20 de janeiro de 2020, a qual analisa a implantação do Projeto de Urbanização da Orla de Piedade sobre a praia regenerada. A referida nota técnica da SEMAS apresenta um histórico da erosão costeira no Estado de Pernambuco e dos esforços dispendidos para enfrentar os processos erosivos ao longo dos anos, com fundamento científico, através do Projeto MAI – Monitoramento Ambiental Integrado da Erosão Costeira nos Municípios do Recife, Olinda, Paulista e Jaboatão dos Guararapes, em anexo, como parte integrante deste parecer (documento 02).

Nesse documento, a SEMAS – Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco relata os investimentos e as etapas percorridas para a regeneração da praia de Jaboatão dos Guararapes, cujo projeto foi licenciado pela CPRH, mediante a LP n. 02.12.12.005314-3, em 19/12/2012, e a LI n. 01.13.01.000136-0, em 15/01/2013, e integralmente executado pela Prefeitura do Município de Jaboatão dos Guararapes em 2013, ao longo de 5,8 km de extensão, com 34,5m de largura de berma, no trecho de Piedade até Barra de Jangada.

Ainda, na nota técnica multirreferenciada, a SEMAS informa que o engordamento realizado apresentou um processo de estabilização do ambiente praiar entre 2013 a 2018, mas ressalta ter havido uma perda moderada em trechos das praias de Piedade e Candeias, e perdas consideráveis próximo à foz do rio Jaboatão, para concluir que “[d]iante desse cenário, é fundamental a não edificação e a não impermeabilização da área da engorda, que corresponde a antiga praia existente e que também poderá colocar em risco toda a estratégia do Governo do Estado, com provavelmente o desencadeamento de um intenso processo erosivo...” (NT 01/2020, p. 4, *in fine*).

Após tecer comentários jurídicos sobre os conceitos de praia e terreno de marinha e sobre a competência para o licenciamento ambiental de acordo com a Lei Complementar n. 140/2011, em que o licenciamento ambiental municipal estaria restrito às tipologias de impacto local, definidas por Resolução do CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente, conclui que “[n]o caso em questão, esta edificação é considerada como obra costeira de competência estadual, uma vez que a dinâmica costeira resultante da interação terra/mar se alterada significativamente,

possibilitará o incremento do desequilíbrio da praia e conseqüentemente, a aceleração da erosão, transferindo para outros municípios litorâneos” (NT 01/2020, p. 6).

Por último, a nota técnica da SEMAS destaca uma das recomendações (item 5) que foram feitas no Projeto Básico: Alternativas de Recuperação da Orla da Região Metropolitana de Recife, nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Recife, Olinda e Paulista, - Volume 9 – elaborado em 2011 pela empresa Coastal Planning & Engineering do Brasil: “ **Após a execução da obra não se deve construir nenhum tipo de estrutura rígida sobre o engordamento. Não é recomendado em hipótese alguma a construção de calçadas, muros de contenção, quiosques, calçadas, quadras esportivas, estruturas arquitetônicas, etc. Nada rígido deve ser construído sobre a faixa de areia engordada.** O sedimento colocado faz parte da faixa dinâmica da praia e a construção de estruturas rígidas não é condizente com a forma e a estabilidade que se almeja do engordamento proposto depois de equilibrado. Após execução da obra, a praia passa por um longo período de retrabalhamento de sedimentos até atingir a sua forma de equilíbrio, o que significa que a praia irá passar por mudanças contínuas em sua dinâmica sedimentar após a execução da obra” (NT 01/2020, p. 7, *in fine*).

Em face dessas considerações técnicas e jurídicas, a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, contratou a realização de uma análise de impacto ambiental, cujo termo de referência encontra-se em anexo (documento 03). O referido estudo multidisciplinar (RAP-Relatório Ambiental Preliminar) abrange inúmeros aspectos do empreendimento, sua localização, áreas de influência, diagnóstico dos meios físico, biótico e sócio-econômicos, os prováveis impactos ambientais resultantes das intervenções a serem realizadas, inclusive quanto às preocupações, em tese, da SEMAS quanto à erosão costeira e ao comprometimento da estabilidade do aterro/engordamento da praia que possam resultar da construção de uma via de circulação de veículos e/ou de pedestres e ciclistas.

O empreendimento visa a estruturação urbana do trecho 2 da orla de Jaboatão dos Guararapes, no bairro de Piedade, entre as ruas Aniceto Varejão e Barreto de Menezes. Trata-se de um conjunto de obras de estruturação urbanística e paisagística previstas para serem implantadas num trecho de praia de 2km de comprimento, recaindo a maior parte no espaço entre o limite dos lotes beira-mar e a linha *non aedificandi*, unindo os trechos 1 e 3 já se encontram consolidados. O projeto é de característica linear, consistindo de faixas para passeio de pedestres, ciclovia trechos de circulação de veículos, variando entre 8,50m de largura nas etapas sem pista veicular e 14,50m nos trechos onde está prevista esta referida



pista. O projeto atinge larguras máximas de 19m em seis pontos onde estão previstas praças para instalação futura de quiosques.

O objetivo principal do projeto é disciplinar o acesso e uso da praia por parte da população do município de Jaboatão dos Guararapes, dentro da concepção integrada de estruturação da orla que já foi iniciada há vários anos, e onde este projeto se insere, sendo essencial para a interligação dos trechos 1 e 3 que já foram implantados, sendo que o próprio trecho 2 já se encontra, parcialmente, implantado.

As justificativas para urbanização do trecho 2 nos moldes apresentados, com previsão de faixa veicular em algumas etapas, visam permitir o acesso de viaturas de manutenção e segurança da própria prefeitura, as quais hoje não conseguem realizar coleta de lixo e a manutenção da iluminação pública; possibilitar que as viaturas de segurança da prefeitura e do próprio estado, guarda municipal e polícia militar, realizem vistorias e inspeções de forma mais eficiente; universalizar o uso da orla nesse trecho pela população para contemplação, como atrativo turístico, e, inclusive, promover o uso do espaço aos domingos como lazer comunitário, com fechamento para veículos e exclusividade para uso do espaço com bicicletas, skates, patins etc.

Verifica-se, por conseguinte, tratar-se de uma obra pontual de estruturação urbana, visando a melhoria da qualidade de vida da população residente e visitante, facilitando o acesso e a utilização da praia pelos frequentadores. A descrição detalhada do projeto encontra-se no Capítulo 2 do RAP e anexos. As questões ambientais técnicas encontram-se no referido estudo ambiental.

O presente parecer restringe-se a analisar as indagações de cunho jurídico quanto (1) à dominialidade e gestão da orla marítima e (2) à competência para proceder ao licenciamento ambiental do empreendimento, muito embora precise se utilizar, parcialmente, dos resultados obtidos no RAP para o deslinde dos aspectos jurídicos. Em síntese, este parecer visa responder aos seguintes questionamentos: 1) o projeto precisa ser licenciado na SPU – Secretaria de Patrimônio da União? 2) o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser conduzido pelo órgão municipal ou pelo órgão estadual de meio ambiente?

DA DOMINIALIDADE DAS PRAIAS E TERRENOS DE MARINHA

A Constituição Federal enumera, no art. 20, os bens imóveis da União:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; **as praias marítimas**; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V – Os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – O mar territorial;

VII – **Os terrenos de marinha** e seus acrescidos;

VIII – Os potenciais de energia hidráulica;

IX – Os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.” [grifamos]

Assim, tanto as praias quanto os terrenos de marinha são bens públicos que pertencem à União Federal por força do disposto na Constituição Federal, artigo 20, incisos IV e VII, respectivamente.

A matéria encontra-se disposta nos artigos 98 e seguintes do Código Civil Brasileiro da seguinte forma:

“Art. 98. **São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno**; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – **os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou



municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.” [grifamos]

Muito embora os bens públicos possam pertencer à União, aos Estados ou aos Municípios, no caso específico sob exame, tanto as praias quanto os terrenos de marinha são bens públicos da União Federal, assim estabelecidos pela Carta Magna Brasileira, como acima referenciado.

Estes bens, entretanto, diferem quanto à sua natureza jurídica por força da legislação infra-constitucional que classificou as praias como bens públicos de uso comum do povo e os terrenos de marinha como bens públicos dominicais.

Para melhor elucidação, observe-se que no sentido do mar para o interior do território, uma sequência de espécie de bens se oferece à incidência de diversos regimes jurídicos: a partir do mar territorial colocam-se, sucessivamente, as praias, as terras de marinha e os terrenos alodiais. Na primeira, é pleno e exclusivo o domínio público, vedado constituir-se domínio privado; na última, como regra, prevalece a livre propriedade particular; na intermediária, convivem o domínio direto do senhorio público e o domínio útil do titular do aforamento (TÁCITO, Caio. Temas de Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Renovar, 2002, v. 2, p. 1741).

Entende-se por terrenos de marinha aqueles situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés, numa faixa de 33 (trinta e três) metros medida horizontalmente do mar para a terra a partir da linha de preamar média de 1831, cuja demarcação compete ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que administra esses bens (Decreto-Lei 9.760, de 05 de setembro de 1946, art. 2º).



Também pertencem à União Federal os terrenos acrescidos de marinha, os quais, segundo o art. 3º do referido Decreto-Lei, são os que se tiverem formado, natural ou artificialmente (resultantes de aterros, por exemplo), para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

O regime jurídico aplicado a esses terrenos é o da enfiteuse, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 49, parágrafo terceiro, da Constituição Federal Brasileira. A enfiteuse ocorre quando o proprietário, no caso a União, confere a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire (o enfiteuta) um foro anual ao proprietário. Em suma, a enfiteuse é mais do que uma simples locação ou arrendamento e menos do que a propriedade plena e integral do bem imóvel, é um direito real *sui generis*, e permite ao seu titular usar, gozar e fruir da coisa como se proprietário fosse (SANTOS, Carvalho. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Ed. Borsoi, vol. XX, p. 207 a 232). Não há, na legislação especial que rege os terrenos de marinha, qualquer restrição quanto à sua ocupação ou ao direito de construir.

Da mesma forma que o proprietário, o enfiteuta deverá exercer seu direito “em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (Código Civil Brasileiro de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, artigo 1.228, parágrafo primeiro).

Não se deve confundir, portanto, que por serem bens da União, os terrenos de marinha são **bens públicos de uso comum do povo**, como são as praias. Tanto os terrenos que estejam sob o regime de aforamento quanto os de ocupação são de uso privado, pois o domínio útil dessas terras é particular do foreiro ou ocupante, sendo-lhe permitido cercá-lo e protegê-lo, muito embora estas áreas possuam natureza de bem público dominical pertencente à União. Assim, os terrenos de marinha não estão enquadrados entre os bens públicos a que se refere o art. 6º do DL n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 9.636/98.

Pode-se dizer que, atualmente, os terrenos de marinha são regidos, principalmente, pelos seguintes diplomas: Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim como pelo Decreto Federal nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que regulamentou essa lei, e pela Instrução Normativa da SPU nº 2, de 12 de março de 2001, que dispõe sobre a demarcação dos terrenos de marinha, alterando de forma significativa o sistema estabelecido pelo Decreto-lei Federal nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).



O grande número de leis acerca do assunto demonstra a complexidade do instituto, daí a necessidade de se trazer no presente arrazoado, inicialmente, seu conceito e sua posição dentro do nosso ordenamento jurídico.

Da história colhe-se que os terrenos de marinha tinham como funções principais o embarque e desembarque de coisas públicas e privadas, a defesa do território, a extração de sal e a obtenção de renda. Ao tempo ainda do Brasil Colônia, era estratégico o domínio das terras junto à costa. “As atividades econômicas estavam visceralmente ligadas ao litoral, o que era motivo bastante para *el rei* desejar tanto quanto possível o domínio daquelas terras” (CHAVES, Antônio. Praias, ilhas e terrenos de marinha. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Santana, a. 17, v. 109, fev. 1993, p. 11).

Este instituto existia em Portugal e Espanha e foi aplicado no Brasil para garantir o acesso ao mar e às vias navegáveis, bem como local para carga e descarga de pessoas e mercadorias e defesa da costa brasileira. Portanto, os terrenos de marinha foram originalmente reservados à União por razões de aproveitamento econômico e defesa da Nação.

Atualmente, conforme prega a Secretaria do Patrimônio da União, **os terrenos de marinha se prestam a outras políticas públicas**, como a regularização fundiária, **ordenamento da orla marítima das cidades, proteção do meio ambiente** e das comunidades tradicionais, conferindo aos mesmos uma **função sócio-ambiental** (SAULE JÚNIOR, Nelson e Outros. Manual de Regularização Fundiária em Terras da União. São Paulo: Instituto Pólis; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2006, p. A-32).

Ora, a SPU/GRPU, órgão que administra o patrimônio da União tem, reiteradamente, afirmado que **o controle de uso, edificação e parcelamento do solo urbano, atribui-se, constitucional e infraconstitucionalmente, competência exclusiva ao ente público municipal** para o desempenho de tal mister e que **não há participação desse órgão em autorizar a construção de obras em terreno de domínio da União.**

Com efeito, dispõe o artigo 14 da Lei Federal n. 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação introduzida pela Lei Federal n. 13.813 de 2019, que **a União está autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas**, estuarinas, lacustres e fluviais federais, **inclusive as áreas de bens com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos.** A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União (Artigo 14, §1º), que será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico, ficando o município sujeito às orientações normativas e à fiscalização pela SPU.



O artigo 15 do diploma legal acima referenciado estabelece, ainda, que “[f]icam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União”.

Neste sentido, o Município de Jaboatão dos Guararapes já requereu a adesão à gestão de praias desde 17/08/2017, cujo termo vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos (cláusula décima), a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (cláusula décima segunda), ocorrida em 24/10/2017.

De conformidade com o referido Termo de Adesão, **o Município está autorizado a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social**, devendo solicitar aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto do referido Termo (cláusula oitava). Reza, ainda, o parágrafo único da referida cláusula, que a autorização contida nesta cláusula não exige o Município de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis. No caso específico sob análise, a recuperação da orla municipal não altera a titularidade dessas áreas, as quais permanecem como bens da União, apenas sendo as mesmas requalificadas com melhorias de acesso e utilização pela população.

Entendemos, por conseguinte, que não ocorrendo modificação permanente na titularidade dessas áreas, que seria o caso se elas viessem a sofrer um processo de privatização ou de transferência da sua titularidade para o Município de Jaboatão dos Guararapes, inexistente a necessidade de ser solicitada aprovação prévia da SPU para as obras e demais intervenções pretendidas, permanecendo, no entanto, a obrigação de se obter as demais licenças e autorizações urbanísticas e ambientais. No entanto, nada impede e, até mesmo, recomenda-se que o Município dê conhecimento à SPU das intervenções que pretende realizar.

DA GESTÃO COSTEIRA DA ORLA MARÍTIMA

Pois bem, a gestão costeira da orla marítima se sobrepõe a essas áreas de dominialidade pública (bens da União: praias e terrenos de marinha) e privada (terrenos alodiais), como veremos em seguida.

Estabelece o artigo 225 da Carta Magna Brasileira que “todos têm o direito ao



meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em seguida, o parágrafo quarto do artigo 225, acima referenciado, prioriza a zona costeira juntamente com outros ecossistemas existentes no território brasileiro:

“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira são patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.” [grifamos]

Não se deve confundir o conceito de “patrimônio nacional” com o de “bem da União”. São distintos. Como vimos antes, os terrenos de marinha são bens que pertencem à União Federal Brasileira, enquanto que as propriedades particulares que se encontram nas áreas consideradas como patrimônio nacional não se convertem em bens públicos federais, nem tampouco os recursos naturais nelas existentes ficam impedidos de utilização, conforme inclusive já se manifestou nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (STF-1a T. – Rext. no 134.297-8/SP – Rel. Min. Celso de Mello, DJ, Seção I, 22 set. 1995, p. 30.597, *in* MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2a ed., 2003, p. 2.035).

O significado dessa declaração constitucional de 1988 foi político, em primeiro lugar, firmando a posição de que esses ecossistemas constituem patrimônio da nação brasileira e, portanto, inadmissível qualquer forma de internacionalização (SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, Ed. Malheiros, 1994, p. 174). Em segundo lugar, esse comando constitucional sinaliza ao legislador ordinário e ao poder público em geral a adoção de medidas que diferenciem a utilização dessas áreas no contexto geral do território brasileiro, evitando ou reduzindo práticas predatórias.

A legislação que rege a Zona Costeira é a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dispõe sobre a proteção do litoral, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004. Esses diplomas legais federais estabelecem o conceito de zona costeira, de orla marítima e de **praia**, assim como fixam regras de uso, ocupação e gestão dessas áreas em articulação com os demais entes federativos estaduais e municipais.

A Zona Costeira corresponde, segundo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.661/88 c/c o artigo 3º do Decreto nº 5.300/04, “ao espaço geográfico de interação

do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre”. A faixa terrestre, de especial interesse para o presente parecer, compreende o limite do Município que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, *in casu*, o Município de Jaboatão dos Guararapes, na condição de ser defrontante com o mar (Decreto Federal nº. 5.300/04, artigo 4º, inciso I).

O multi-referenciado decreto regulamentar criou o conceito de Orla Marítima, inserido na Zona Costeira, como sendo uma faixa “de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar” (Decreto Federal nº. 5.300/2004, artigo 22).

O limite terrestre da orla foi estabelecido em 50 (cinquenta) metros para as áreas urbanizadas ou 200 (duzentos) metros em áreas não urbanizadas, “demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais e braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos” (Decreto Federal nº. 5.300/04, artigo 23).

Entre os objetivos da gestão da Zona Costeira encontram-se (a) a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros; (b) o estabelecimento do processo de gestão de forma integrada, descentralizada e participativa das atividades socioeconômicas; (c) a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e (d) o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira (Decreto Federal nº. 5.300/04, artigo 6º).

Ressalte-se que a gestão da Orla Marítima tem como objetivo “planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território” (Decreto Federal nº. 5.300/04, artigo 24).

O uso do solo na zona costeira, previsto no artigo 10 da lei e artigo 21 da sua regulamentação, deve assegurar o **livre acesso às praias, bens considerados de uso comum do povo**. A definição de praia, contida na legislação referenciada, compreende “a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema” (Lei Federal nº. 7.661/88, artigo 10, parágrafo

terceiro). O conceito de praia foi estabelecido pela lei de gerenciamento costeiro obedecendo a critério científico, sem limites prefixados, para fins de gestão de recursos.

No entanto, pode-se afirmar que a **praia, como bem de uso público**, está condicionada a outros institutos legais, igualmente definidos em lei, tais como os terrenos de marinha e os terrenos alodiais (particulares). Assim, quanto ao aspecto da dominialidade, a praia como bem de uso comum do povo se estende até onde tem início os terrenos de marinha, que são, igualmente, bens da União, suscetíveis à cessão para uso privado (enfiteuse), como acima explicitado.

Nestas condições, pela legislação acima citada, pode-se afirmar que a Zona Costeira abrange a Orla Marítima, esta considerada como uma faixa mais estreita sujeita a maior demanda por intervenções antrópicas. Por sua vez, a Orla Marítima abrange a praia, esta medida da linha de preamar em direção ao mar (área coberta e descoberta periodicamente pelas águas), assim como os terrenos de marinha, estes medidos da linha de preamar média em direção ao continente e, na sequência, os terrenos alodiais, que são bens de propriedade privada.

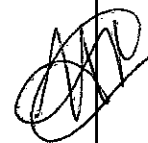
Deve-se reiterar que, nessa interface da linha divisória de preamar, as praias são bens públicos de uso comum do povo, enquanto que os terrenos de marinha são bens públicos dominicais, de domínio direto da União e passíveis de domínio útil por particulares, sob o regime de ocupação ou aforamento.

Como se verifica da legislação federal analisada, inexistem restrições *prima facie* à utilização ou construção nos terrenos de marinha e nos terrenos particulares pelo simples fato de estarem localizados na Zona Costeira ou na sua faixa mais estreita, denominada de Orla Marítima.

Dentre os instrumentos de gestão da Zona Costeira, cinco são de importância para a presente análise:

- a. PNGC – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;
- b. PEGC – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- c. PMGC - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;
- d. ZEEC – Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro; e
- e. PIOM – Plano de Intervenção da Orla Marítima.

Cada um desses planos visa implementar as respectivas políticas de meio ambiente, enquanto o ZEEC orienta o processo de ordenamento territorial, em consonância com as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento,



fiscalização e gestão.

Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei (Decreto Federal nº. 5.300/2004, artigo 8º), enquanto compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima (Decreto Federal nº. 5.300/2004, artigo 32), de acordo com as normas dispostas no multi referenciado decreto federal e seus anexos.

No estabelecimento desses planos e zoneamento, devem ser observados os princípios fundamentais da gestão na zona costeira, além daqueles previstos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos (Decreto Federal nº. 5.300/2004, artigo 5º), os quais consistem, entre outros, em (a) observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; (b) observância dos direitos de liberdade de navegação; (c) utilização sustentável dos recursos costeiros; (d) integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira; (e) a não fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade; (f) consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão; (g) preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas; (h) aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados; e (i) o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Isto significa que, na ausência de regulamentação, o gestor público, entre os quais os órgãos licenciadores, devem utilizar esses princípios como balizadores das suas decisões. Por outro lado, nos casos em que o zoneamento já preveja as regras de ordenamento do uso do território, entre as quais **a definição de áreas de recuos ou de não edificação, deverão ser aplicados os limites e parâmetros estabelecidos pela legislação**, não competindo ao gestor público inovar caso a caso. O Princípio da Legalidade aplicado na Administração Pública, como veremos adiante, exige que o gestor público atue conforme a Lei.

A legislação estadual em vigor, especialmente a Lei Estadual n. 14.258, de 23 de dezembro de 2010, instituiu a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro com o objetivo de disciplinar e orientar a utilização dos recursos naturais na zona



costeira de Pernambuco. O Município de Jaboatão dos Guararapes foi inserido nessa lei como parte do Setor Núcleo Metropolitano, juntamente com os municípios de Recife, Olinda, São Lourenço da Mata, Camaragibe e Moreno. Ressalte-se que esses municípios não haviam sido abrangidos pelo Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro do Litoral Sul de Pernambuco (ZEEC - Litoral Sul), instituído pelo decreto estadual nº 21.972, de 29 de dezembro de 1999, nem pelo Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro do Litoral Norte de Pernambuco (ZEEC - Litoral Norte), instituído pelo decreto estadual nº 24.017, de 7 de fevereiro de 2002.

A Zona Costeira abrange, de acordo com a Política Estadual, uma faixa terrestre composta pelos municípios costeiros do Estado, entre os quais o município de Jaboatão dos Guararapes, onde se encontra o empreendimento (Projeto Orla T2). A Zona Costeira abrange também uma faixa marítima de 12 milhas náuticas, que compreende a totalidade do Mar Territorial como projeção do território estadual.

De acordo com a referida Lei, “o licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos na zona costeira, além da legislação ambiental, deverá obedecer às diretrizes e as metas de proteção ambiental estabelecidas no ZEEC, bem como nos planos de gestão integrada da orla marítima – Projeto Orla” (artigo 5º).

A referida Lei estadual, em seu artigo 8º, proíbe qualquer intervenção na faixa marítima, na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos. Tal regra é excetuada apenas para intervenções que venham a minimizar os efeitos erosivos já instalados e potencializar a regeneração das praias, comprovadas mediante estudos específicos relacionados à dinâmica costeira e ao licenciamento ambiental.

As praias são definidas pela lei estadual como “bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse público e de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”. Acrescenta a lei que é praia “a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos, pedregulhos, incluindo a vegetação rasteira até onde começa outro ecossistema, **respeitados os limites dos terrenos de marinha e dos terrenos alodiais, sujeitos a regime jurídico diferenciado**” (artigo 10, § 1º). Tal definição, como visto, coincide com a definição da lei federal, acima referida.

Com relação às áreas “non aedificandi”, dispõe a mencionada lei do Estado de Pernambuco que nas áreas urbanizadas **não será permitido qualquer tipo de instalações de novas construções, urbanização ou outra forma de utilização do**



solo na zona costeira, na faixa de 33 m (trinta e três metros), ou valor superior a este quando comprovado em estudo técnico, medidos perpendicularmente em direção ao continente, a partir da linha de preamar máxima da sizígia atual, salvo quando determinado a maior ou a menor por legislação municipal.


Já para as áreas não urbanizadas, a ocupação na faixa de 33m (trinta e três metros) a 100m (cem metros), a partir da linha de preamar máxima de sizígia atual, será precedida de estudo técnico, para definição do limite de proteção, sendo sempre considerada uma faixa mínima “non aedificandi”, de 33 metros.

Por fim, a lei estadual, em seu artigo 12, dispõe que “a instalação de estruturas de apoio à pesca e às atividades náuticas para acostagem e ancoragem de embarcações, bem como embarque e desembarque dos seus usuários, além de estruturas de apoio para instalações portuárias, terminais, dutos, plataformas e instalações similares, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica costeira, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo, o que não se aplica ao caso sob exame, uma vez que o projeto de requalificação da orla não se enquadra nos casos relacionados no referido artigo 12 da lei estadual.

Verifica-se, neste sentido, que o projeto sob análise está em conformidade com a Lei Complementar n. 2, de 11 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Diretor Municipal. Os artigos 54 e 89 do referido Plano Diretor dispõem, respectivamente, ser a orla de Piedade e Candeias uma Zona Especial de Lazer e Turismo (ZLT 1), com potencialidade para o desenvolvimento de atividades recreativas e turísticas; e, ainda, que o Projeto de Reabilitação da Orla tem o objetivo de “resgatar a qualidade física e funcional da faixa de praia através do ordenamento e do tratamento paisagístico da área e do incentivo às atividades de lazer, esporte e turismo”.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei Federal nº 6.938/81 conceitua o licenciamento como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e dispõe, no artigo 10, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental”, conforme nova redação dada pelo artigo 20 da Lei Complementar (LC) nº 140/2011.

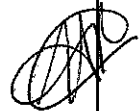


Os empreendimentos e atividades são ambientalmente licenciados ou autorizados por um único ente federativo de conformidade com as atribuições estabelecidas pela acima mencionada Lei Complementar em seu artigo 13. Os demais entes federativos podem se manifestar ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos previstos para o respectivo licenciamento.

A competência federal do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, órgão federal de meio ambiente, ficou restrita aos casos previstos no artigo 7º, inciso XIV, da LC 140/2011, como tais o licenciamento de empreendimentos e atividades:

- “a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizadas ou desenvolvidas no mar territorial; na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- f) de caráter militar;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento”.

No outro extremo, **cabe ao Município** (artigo 9º da LC 140/2011) **promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades (a) que causem ou**



possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou (b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Por fim, o artigo 8º estabelece a competência residual do órgão ambiental estadual para todos os empreendimentos e atividades que não estiverem enquadrados nas competências do órgão federal (artigo 7º) ou do órgão municipal (artigo 9º).

Assim, o critério legal da abrangência dos impactos que poderiam ser causados pelos empreendimentos ou atividades, que era utilizado para estabelecer a competência federativa para o licenciamento ambiental, portanto, foi significativamente alterado pela Lei Complementar nº 140/2011, a qual manteve esse parâmetro apenas para determinar a competência licenciatória municipal, mas adota, como visto, outros critérios para a competência federal, entre os quais o da localização (mar territorial, terras indígenas etc.) e o da tipologia do empreendimento ou atividade (militar, energia nuclear etc.).

De especial interesse para o caso sob análise é a Resolução CONSEMA n. 01, de 19 de outubro de 2018. Nessa resolução, o CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIV, alínea “a” da Lei Complementar n. 140/2011, dispôs sobre as tipologias consideradas de impacto local para fins de licenciamento ambiental municipal.

Ficou definido ser impacto ambiental local, todo e qualquer impacto ambiental **direto** que afete unicamente o território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais (Artigo 1º). Caso haja impacto ambiental direto que afete mais de um município, a competência para licenciar se desloca para o órgão estadual de meio ambiente, a CPRH (Artigo 2º, §3º).

Caberá, ainda, ao órgão estadual de meio ambiente licenciar empreendimentos e atividades que não constam no Anexo Único, bem como aqueles nele constantes mas cujos portes ultrapassem os limites máximos indicados no referido anexo (Artigo 2º, §1º).

O anexo único à referida Resolução de Impacto Local relaciona as tipologias de atividade ou empreendimento que deverão ser licenciadas pelo município, segundo os critérios de porte, potencial poluidor e natureza. Caberá ao órgão ambiental licenciador verificar, com base na Avaliação de Impactos Ambientais, se os



impactos diretos extrapolam os limites territoriais do município, ainda que o Anexo Único preveja sua competência originária, devendo, nesse caso, encaminhar o respectivo processo para o órgão estadual competente dar continuidade ao licenciamento (artigo 3º, §§1º e 2º).

Observa-se do referido anexo que o Projeto de Estruturação Urbana do Trecho 2 da Orla de Jaboatão dos Guararapes se encaixa como Natureza da Atividade: Revitalizações/Requalificação de Espaços Públicos, cujo potencial poluidor é Baixo e, quanto ao porte, não há limitação quanto à área do empreendimento, sendo portanto de impacto local.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, passamos a responder o questionamento objeto do presente parecer:

1) o projeto precisa ser licenciado na SPU – Secretaria de Patrimônio da União?

Não há previsão legal para licenciamento ambiental perante a SPU, quer sob a égide da legislação de dominialidade patrimonial federal quer pela legislação de gestão costeira. No caso específico, o Município de Jaboatão dos Guararapes firmou Termo de Adesão para a gestão de praias e está autorizado a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social.

No caso sob análise, as intervenções a serem realizadas não modificarão a titularidade das áreas objeto do Termo de Adesão, pelo que o município não precisará solicitar aprovação prévia da SPU para execução dessas obras, conforme já explicitado anteriormente.

2) o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser conduzido pelo órgão municipal ou pelo órgão estadual de meio ambiente?

O empreendimento é, sem sombra de qualquer dúvida, de impacto local quanto aos critérios de porte, potencial poluidor e natureza, e se enquadra dessa forma no Anexo Único da Resolução CONSEMA n. 01/2018, como identificado acima. Em não se verificando impacto ambiental direto que ultrapasse os limites do município, a competência para seu licenciamento ambiental é do órgão ambiental municipal.



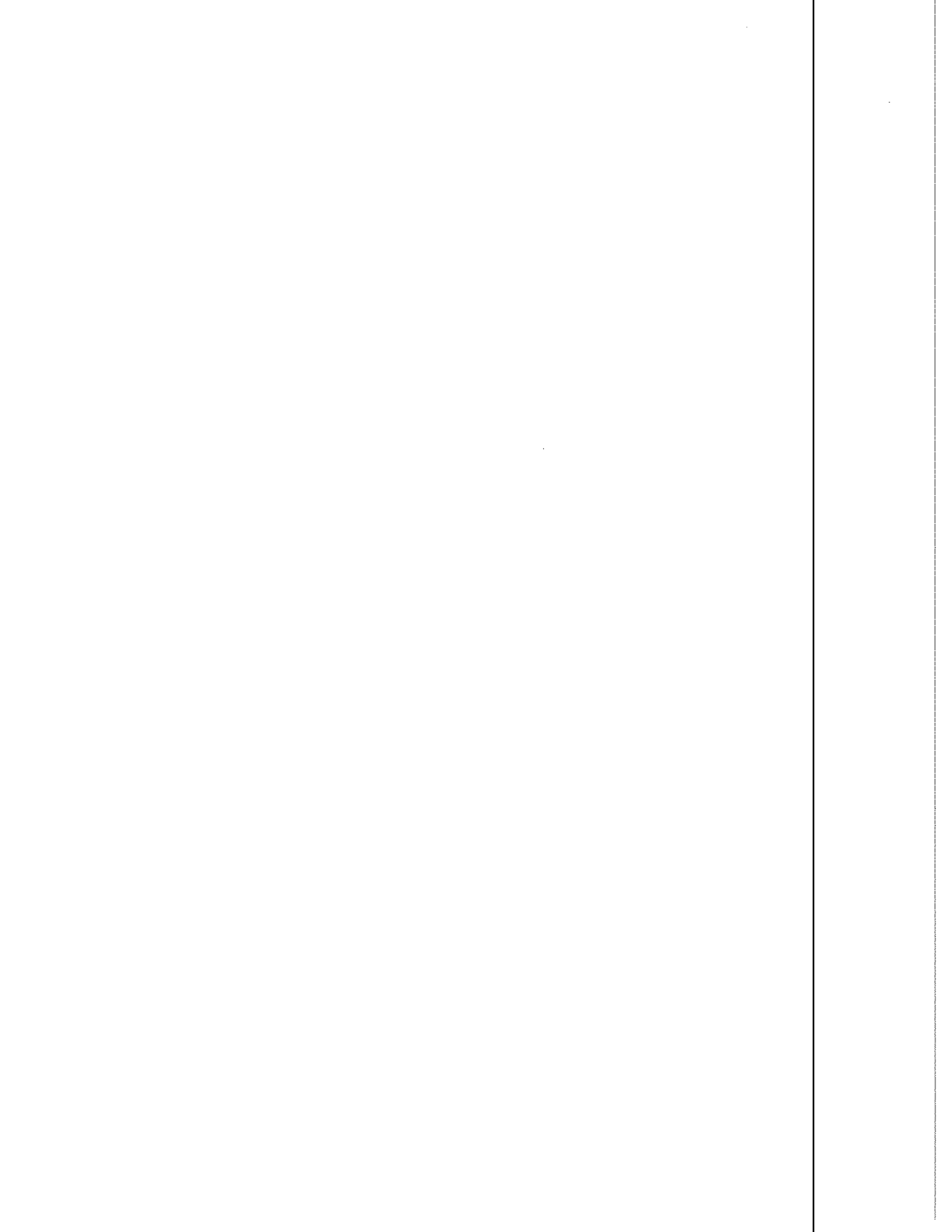
Este é o nosso parecer.

S. M. J.

Recife, 31 de julho de 2020.



Ivon d'Almeida Pires Filho – OAB/PE n. 5.399



SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****PORTARIA Nº 4.263, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no disposto no Parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, assim como os elementos que integram o Processo nº 04988.001028/2013-81 e

Considerando a instituição do Programa Regulariza +, por meio da Portaria nº 2.519, de 02 de março de 2021, que visa o aumento da capacidade operacional relacionada aos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas urbanas e rurais da União sob gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, o imóvel da União classificado como terreno de marinha e acrescidos, localizado no município de Fortaleza, estado do Ceará, com área de 43.778,33 m², sendo parte de uma área total de 355.437,67 m² que se encontra devidamente matriculado sob o número 82.163 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º O imóvel possui as seguintes características e confrontações: DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se ao NORTE, no vértice V1, de coordenadas N 9.591.544,92 m e E 546.223,32 m por onde segue com uma distância de 60,87 m; até o vértice V2, de coordenadas N 9.591.546,22 m e E 546.284,18 m; por onde segue com uma distância de 59,82 m até o vértice V3, de coordenadas N 9.591.545,57 m e E 546.344,00 m; deste, segue uma distância de 58,90 m até o vértice V4, de coordenadas N 9.591.541,97 m e E 546.402,79 m; deste segue com uma distância de 38,30 m; até o vértice V5, de coordenadas N 9.591.537,52 e E 546.440,83 m; deste, segue com uma distância de 68,62 m até o vértice V6, de coordenadas N 9.591.520,30m e E 546.507,25 m; deste segue com uma distância de 122,10 m até o vértice V7, de coordenadas N 9.591.482,97 m e E 546.623,50 m; limitando neste trecho com a rua Lídia Petri ; Ao LESTE, a partir do vértice V7, segue por uma distância de 77,95 m; até o vértice V8, de coordenadas N 9.591.437,22m e E 546.686,61m, deste segue por uma distância de 54,17 m; até o vértice V9, de coordenadas N 9.591.405,72 e E 546.730,68m, deste segue com uma distância de 18,90 m até o vértice V10, de coordenadas N 9.591.396,00m e E 546.746,89m, deste segue com uma distância de 46,33 m até o vértice V11, de coordenadas N 9.591.377,22m e E 546.789,24m, deste segue com uma distância de 12,90 m até o vértice V12, de coordenadas N 9.591.372,912m e E 546.801,40m confinando neste trecho com a rua José Roberto Sales; ao SUL, a partir do vértice V12, segue por uma distância de 80,16 m; até o vértice V13, de coordenadas N 9.591.372,912m e E 546.721,238m, deste segue com uma distância de 17,43m até o vértice V14, de coordenadas N 9.591.374,431m e E 546.703,874m, deste segue com uma distância de 181,30m até o vértice V15, de coordenadas N 9.591.405,914m e E 546.525,329m confinando neste trecho com terreno alodial e com a rua da Tapuaba; a OESTE, a partir do vértice V15, segue por uma distância de 30,85m, limitando com a praia, até o vértice V16 de coordenadas N 9.591.418,29m e E 546.497,08m, deste segue com uma distância de 23,94m até o vértice V17, de coordenadas N 9.591.436,24m e E 546.481,24m, deste segue com uma distância de 141,32 m até o vértice V18, de coordenadas N 9.591.465,30m e E 546.342,94m, deste segue com uma distância de 123,22 m até o vértice V19, de coordenadas N 9.591.477,61m e E 546.220,34m, deste segue com uma distância de 67,38 m até o vértice V1 onde teve início essa descrição, limitando com rua Rita das Goiabeiras; perfazendo uma área total de 43.778,33m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e se encontram representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

Art. 3º O imóvel descrito no art. 2º é de interesse público na medida em que será destinado à projeto de regularização fundiária de interesse social, em benefício de aproximadamente 350 famílias de baixa renda

Art. 4º A SPU/CE remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza e a Prefeitura Municipal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL**PORTARIA SPU/MS/ME Nº 4.487, DE 20 DE ABRIL DE 2021**

SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, §8º, da Instrução Normativa SPU nº 22, de julho de 2017, e tendo em vista o disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os elementos que integram o Processo nº 04921.000816/2017-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão à União do imóvel situado no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, cadastrado sob o RIP nº 913100763.500-7, com área de 27.724,80m², doado município de Ponta Porã/MS nos termos do contrato assinado pelas partes em 27 de dezembro de 2019, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS na Matrícula de nº 33.273, Livro nº 02, folhas 01/02.

Parágrafo único. A reversão de que trata o caput fundamenta-se no descumprimento do encargo previsto na cláusula segunda do respectivo contrato, firmado entre a União e município de Ponta Porã/MS, na data de 27 de dezembro de 2019, lavrado às folhas 123 a 124 do Livro nº 04 da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A formalização da reversão dar-se-á pelo cancelamento do registro anterior, a ser requerida ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RIBEIRO ROSA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO**PORTARIA SPU/ME Nº 4.461, DE 20 DE ABRIL DE 2021**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019 e Portaria SPU nº 54, de 26/02/2019, tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.111472/2020-49, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Jaboatão dos Guararapes, CNPJ: 10.377.679/0001-96, a realizar a execução do Projeto de Requalificação do Trecho da Orla da Praia de Piedade, compreendido entre a Av. Barreto de Menezes e a rua Aniceto Varejão, na orla da Praia de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 2º A obra a que se refere o art. 1º destina-se à requalificação e urbanização da orla com a construção de passeio de pedestre, ciclovia, calçadão, pista de cooper e instalação de equipamentos de esporte e lazer na faixa de areia da Praia de Piedade, e também a construção de via para passagem de veículos motorizados na continuação da Rua Loreto, totalizando 2,1 Km de área a ser urbanizada.

Art. 3º A área onde a obra será executada é caracterizada como área de uso comum do povo.

Art. 4º Os serviços deverão ser executados de acordo com os autos do processo 10154.111472/2020-49.

Art. 5º A obra está condicionada a garantir o livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente. Como também, ainda, às aprovações de projetos, aos pagamentos de taxas e alvarás dos órgãos pertinentes, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 6º São deveres do município:

I - promover o correto uso e ocupação da praia, garantir o livre e franco acesso à praia e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661/88.

II - realizar contínuo monitoramento da área, em virtude do comportamento ainda instável da praia após a engorda.

III - assumir as responsabilidades inerentes à execução da obra, incluindo a responsabilidade pela manutenção das estruturas edificadas e pela demolição da obra quando: i) representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente; ii) quando não cumprir mais a sua finalidade social; iii) na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícitos ou implicitamente, decorrentes da legislação pertinente.

Art. 8º A autorização de obra a que se refere esta portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias, sendo ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 9º Durante o período de execução da obra, a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000 ou a que vier a substituí-la.

Art. 10 Responderá o município, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta portaria.

Art. 11 Compete à SPU/PE acompanhar e fiscalizar a execução da obra, a fim de verificar o efetivo cumprimento dos encargos contidos nesta portaria autorizativa, bem como outros que estejam condicionados nos autos do processo.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da administração.

JORGE LUÍS DE MELLO ARAÚJO

**SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA****RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 4, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

Altera o anexo da Resolução nº 03/97, que aprovou o Regimento da COTEPE/ICMS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o §1º do art. 4º do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo Único desta resolução, a alteração do Regimento da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - COTEPE/ICMS, aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 180ª Reunião Ordinária realizada em Brasília, DF, em 08 de abril de 2021.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Art. 1º O § 5º fica acrescido ao art. 13 do Anexo da Resolução nº 03/97, de 12 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"§ 5º As reuniões ordinárias e extraordinárias, excepcionalmente, poderão ser realizadas, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, pela Internet, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, observado o disposto no art. 29".

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 5, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Estado de Goiás e o Distrito Federal a REGISTRAR E DEPOSITAR relações de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1º da cláusula quarta, no § 2º da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de abril de 2021, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º Os Estado de Goiás e o Distrito Federal ficam autorizados, nos termos do § 1º da cláusula quarta, do § 2º da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ relações de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 08 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	DISTRITO FEDERAL	10.03.2021	Correio Eletrônico	Atos Concessivos Vigentes e Não Vigentes
2	GOIÁS	09.03.2021	Correio Eletrônico	Atos Concessivos Vigentes e Não Vigentes

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

